

---

PROCESSO	- A. I. N° 293872.0002/22-8
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- MACAM COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0156-01/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 20/04/2023

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF N° 0086-11/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE ESTORNO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. Constatado que o contribuinte não efetuou o estorno de crédito fiscal nas entradas internas e interestaduais de mercadorias, nos exercícios de 2018 e 2019, conforme determina o Termo de Acordo Atacadista (Decreto nº 7.799/00). Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em relação à Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração lavrado em 18/03/2022, exige ICMS no valor histórico de R\$ 1.296.984,66, acrescido da multa de 60%, em razão da seguinte imputação:

*Infração 01 – 001.005.003: “Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução”. Nos meses de janeiro a dezembro de 2018 a 2019.*

*“A empresa é beneficiária do Decreto 7799/00 e de acordo com o Art. 6º “Os créditos fiscais relativos a mercadorias e bens adquiridos e os serviços tomados vinculado a operações subsequentes amparados pelos benefícios previstos nos arts. 1º, 2º, 3º-B, 3º-D e 3º-E não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor da operação utilizada em cada um dos respectivos documentos fiscais de aquisição dos serviços, bens ou mercadorias”.*

*“Foi constatado que o contribuinte não efetuou o estorno de crédito fiscal nas entradas internas e interestaduais de mercadorias, nos exercícios de 2018 e 2019 conforme determina o Termo de Acordo Atacadista (Dec. 7799/00) “.*

**Enquadramento Legal:** art. 29, § 8º, da Lei nº 7.014/94 C/C art. 312, § 1º, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. **Multa Aplicada:** art. 42, VII, “b”, da Lei nº 7.014/96.

Após as deliberadas, a JJF proferiu o seguinte voto condutor:

**VOTO**

*O lançamento constitui-se em uma única infração arrolada pela fiscalização, objeto de impugnação por parte da empresa autuada.*

*Preliminarmente verifico que o Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade. Foi lavrado com a observância dos ditames contidos no art. 3º do RPAF/99, a descrição dos fatos, considerados como infração da obrigação, foi apresentada de forma clara, precisa e sucinta, encontrando-se apta a surtir seus efeitos jurídicos e legais.*

*Conforme já mencionado no relatório, o lançamento fiscal exige imposto decorrente da falta de estorno de crédito de ICMS nas aquisições de mercadorias tributáveis, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução, tratando-se de contribuinte que possui Termo de Acordo de Atacadista.*

*O artigo 6º do Decreto nº 7.799/2000 determina: os créditos fiscais relativos a mercadorias e bens adquiridos e a serviços tomados, vinculados a operações subsequentes amparadas pelos benefícios previstos nos arts. 1º, 2º, 3º-B, e 3º-E não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor da operação utilizada em cada um dos respectivos documentos fiscais de aquisição dos serviços, bens ou mercadorias.*

O autuado contestou o levantamento inicial elaborado pelo autuante, alegando que as entradas amparadas pelo benefício do art. 3º-F, do decreto 7.799/2000, não estão alcançadas pela limitação estabelecida no art. 6º desse decreto, e que as entradas do produto “WHISKY TEACHERS 12X1 LT”, devem ser excluídas da apuração do débito.

Solicitou também a exclusão do produto “CUSCUZ VITAMILHO FLOCAO 30X500 GR”, por ser isento, assim como os produtos misturas para bolos no exercício de 2018, SALGADINHO MARATA CEBOLA E SALSA 10X45G, SALGADINHO MARATA PRESUNTO 10X57R, SALGADINHO MARATA QUEIJO PARMESAO 10X45GR, SALGADINHO MARATA QUEIJO SUIÇO 10X45GR, SALGADINHO MARATA REQUEIJAO 10X45GR e SALGADINHO MARATA PRESUNTO 10X57R, por estarem enquadrados no regime de substituição tributária.

Requeru, ainda, que os produtos MILHO DE PIPOCA MARATA 20X500 GR, MILHO DE PIPOCA BELLA 20X500 GR e MILHO PIPOCA POLIGRAOS 20X500GR fossem excluídos porque são tributados à alíquota de 7%, e a redução de base de cálculo somente se aplica às mercadorias cuja alíquota incidente na operação seja de 18% a 20%, conforme dispõe o art. 5º do Decreto nº 7.799/2000.

Por fim, afirmou que o estorno de crédito decorrente da aplicação da limitação imposta pelo art. 6º, do Decreto nº 7.799/2000, deve ser proporcional às saídas com aplicação da redução de base de cálculo prevista no referido decreto, já que realiza operações com pessoas físicas que não estão alcançadas pelos benefícios do decreto mencionado, como também operações internas sem utilização de tais benefícios.

Da análise das alegações defensivas, constata-se que razão assiste ao autuado, fato inclusive reconhecido pelo autuante em sua segunda informação fiscal, quando acata o cálculo feito pela impugnante em sua peça defensiva, e retifica a exigência da autuação para o valor total de R\$ 990.657,48, sendo o valor de R\$ 359.207,44 para o exercício de 2018 e R\$ 631.450,04, referente ao exercício de 2019, conforme demonstrativo à fl. 100, com o qual concordo.

Vale ainda destacar, que o autuado reconheceu a procedência do débito remanescente, após a última retificação efetuada (fl. 100), tendo solicitado o parcelamento sob nº 7700229, já deferido pela SEFAZ (fl. 101), pondo fim a lide.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito à fl.100, homologando-se os valores recolhidos.

A JJF, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art.169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício, decorrente de lançamento de ICMS e multa de 60%, sobre o estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução, nos meses de janeiro a dezembro de 2018 a 2019.

A empresa é beneficiária do Decreto nº 7799/00 e de acordo com o Art. 6º “Os créditos fiscais relativos a mercadorias e bens adquiridos e os serviços tomados vinculado a operações subsequentes amparados pelos benefícios previstos nos arts. 1º, 2º, 3º-B, 3º-D e 3º-E não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor da operação utilizada em cada um dos respectivos documentos fiscais de aquisição dos serviços, bens ou mercadorias”. Foi constatado que o contribuinte não efetuou o estorno de crédito fiscal nas entradas internas e interestaduais de mercadorias, nos exercícios de 2018 e 2019 conforme determina o Termo de Acordo Atacadista (Dec. 7799/00).

Em sua defesa a autuada pediu pela exclusão dos seguintes itens:

- 1) “WHISKY TEACHERS 12X1 LT”, por está enquadrado no art. 3º-F do Decreto nº 7.799/2000 e não cabe o estorno previsto no art. 6º do mesmo decreto, que diz:

*Redação anterior dada ao caput do art. 3º-F pelo Decreto nº 17.662, de 12/06/17, DOE de 13/06/17, efeitos de 16/06/17 até 29/03/22:*

*“Art. 3º-F. Nas operações de saídas internas destinadas a pessoas jurídicas, com bebidas alcoólicas das posições NCM 2204, 2205, 2206, 2207 e 2208, exceto bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8%*

(NCM 2208.9), realizadas por contribuintes que se dediquem à atividade de comércio atacadista, a base de cálculo do ICMS será reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), observado o disposto no art. 7º.”

(...)

**Art. 6º** Os créditos fiscais relativos a mercadorias e bens adquiridos e a serviços tomados, vinculados a operações subsequentes amparadas pelos benefícios previstos nos arts. 1º, 2º, 3º-B, 3º-D e 3º-E não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor da operação utilizada em cada um dos respectivos documentos fiscais de aquisição dos serviços, bens ou mercadorias.(grifos)

- 2) “CUSCUZ VITAMILHO FLOCAO 30X500 GR”, por ser isento, assim como os produtos misturas para bolos no exercício de 2018, SALGADINHO MARATA CEBOLA E SALSA 10X45G, SALGADINHO MARATA PRESUNTO 10X57R, SALGADINHO MARATA QUEIJO PARMESAO 10X45GR, SALGADINHO MARATA QUEIJO SUIÇO 10X45GR, SALGADINHO MARATA REQUEIJA 10X45GR e SALGADINHO MARATA PRESUNTO 10X57R, enquadrados no regime de substituição tributária, e por se tratar de mercadoria sujeita ao regime de Substituição Tributária, está fora do alcance do Termo de Acordo, conforme prevê o Art. 4º do Decreto nº 7799/00, que diz:

**“Art. 4º** A redução de base de cálculo prevista nos arts. 1º, 3º-B e 3º-E não se aplica às operações:

**I - sujeitas à substituição tributária;**”

- 3) E por fim a exclusão dos produtos MILHO DE PIPOCA MARATA 20X500 GR, MILHO DE PIPOCA BELLA 20X500 GR e MILHO PIPOCA POLIGRAOS 20X500GR por se tratar de itens que são tributados à alíquota de 7%, e a redução de base de cálculo somente se aplica às mercadorias cuja alíquota incidente na operação seja de 18% a 20%, conforme dispõe o art. 5º do Decreto nº 7.799/2000, como segue:

**“Art. 5º** A redução de base de cálculo prevista nos arts. 1º, 3º-B e 3º-E somente se aplicará às saídas internas de mercadorias, cuja alíquota incidente na operação seja de 18% (dezoito por cento) a 20% (vinte por cento).”

Em sede de informação fiscal fls. 86 a 89, o autuante, acatou os cálculos feito pelo autuado em sua peça defensiva, e retificou a exigência da autuação para o valor total de R\$ 990.657,48, sendo o valor de R\$ 359.207,44 para o exercício de 2018 e R\$ 631.450,04, referente ao exercício de 2019.

Ressalte-se, que o autuado reconheceu a procedência do débito remanescente e solicitou parcelamento sob nº 7700229, já deferido pela SEFAZ (fl. 101).

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 293872.0002/22-8 lavrado contra **MACAM COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento de imposto no valor de **R\$990.657,48**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 31 de março de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALDIRENE PINTO LIMA – RELATORA

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO - REPR. DA PGE/PROFIS